



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2470, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a realização de publicidade de empresas que ofertem loteria de apostas de quota fixa por organizações beneficiárias de recursos públicos federais de qualquer natureza.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que *dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*, para vedar a realização de publicidade de empresas que ofertem loteria de apostas de quota fixa por organizações beneficiárias de recursos públicos federais de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17-A.** É vedada às organizações de prática esportiva que se beneficiam de repasses de recursos públicos federais ou de valores provenientes de concursos de prognósticos a realização de publicidade ou propaganda de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. A vedação constante do *caput* deste artigo aplica-se a todas as propriedades de *marketing* das organizações de prática esportiva que possam ser objeto de acordo sobre a veiculação de marcas.”

“**Art. 17-B.** É vedada a qualquer pessoa, associação, organização, entidade ou empresa que se beneficia de repasses de recursos públicos federais ou de valores provenientes de concursos de prognósticos a realização de publicidade de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo estabelecer restrições à publicidade de empresas que ofertam apostas de quota fixa, popularmente





conhecidas como apostas esportivas ou *bets*, quando realizadas por organizações esportivas ou outras entidades beneficiadas por recursos públicos federais ou valores oriundos de loterias.

A proposta fundamenta-se na premissa de que o Estado tem o dever de promover valores sociais, econômicos e éticos coerentes com o bem-estar coletivo e a proteção integral das famílias brasileiras. Entretanto, a ampla e crescente divulgação das apostas esportivas mostra-se incompatível com essa obrigação, uma vez que estimula comportamentos que podem gerar graves consequências sociais, econômicas e de saúde pública.

As apostas esportivas têm demonstrado considerável potencial para produzir efeitos negativos, especialmente sobre as famílias economicamente mais vulneráveis. Estudos indicam que pessoas de classes sociais menos favorecidas são frequentemente atraídas pela promessa ilusória de ganhos fáceis e rápidos, o que, muitas vezes, resulta em endividamento, inadimplência e precarização ainda maior de suas condições financeiras e sociais.

Além disso, a ludopatia (vício patológico em jogos e apostas) tem se tornado uma crescente preocupação na área da saúde pública, com consequências significativas, como transtornos psicológicos, deterioração das relações familiares e exclusão social dos indivíduos afetados. A nosso ver, a publicidade ostensiva das apostas esportivas tende a normalizar e estimular o comportamento de risco, ampliando o número de pessoas sujeitas a esse tipo de dependência patológica.

Outro aspecto relevante é o impacto econômico negativo decorrente das apostas esportivas. De fato, recursos financeiros significativos que poderiam ser empregados no fortalecimento de setores essenciais da economia, como comércio e serviços, acabam sendo transferidos maciçamente para empresas do setor de apostas, frequentemente controladas por conglomerados econômicos internacionais ou grandes empresários. Tal situação gera um fluxo unidirecional de recursos, prejudicando o comércio local, reduzindo a arrecadação tributária e afetando diretamente o desenvolvimento econômico nacional.

Ademais, cumpre ressaltar que o setor de apostas esportivas enriquece expressivamente sem fornecer uma contrapartida social proporcional ao volume financeiro movimentado. Por outro lado, as organizações esportivas





e demais entidades beneficiadas com recursos públicos federais têm como pressuposto fundamental servir ao interesse coletivo e atuar em conformidade com princípios éticos e sociais.

Diante desse cenário, é imprescindível que o poder público atue de maneira firme para assegurar que os recursos públicos destinados às organizações esportivas e a outras entidades sejam empregados exclusivamente com fins compatíveis com o interesse coletivo, impedindo que sejam utilizados para a promoção de atividades prejudiciais à saúde financeira e mental dos cidadãos brasileiros.

Diante desses fundamentos, com vistas à defesa da família, à promoção da saúde pública e ao fortalecimento econômico e social do Brasil, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>